

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA  
CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA (PR)**

**CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº. 007.483.558-04, residente na Rua Nicolas Abou Nicolas, nº. 02, CEP 06030-630, Parque dos Príncipes, Osasco (SP), **NEWTON PRADO JUNIOR**, brasileiro, divorciado, administrador, inscrito no CPF sob o nº. 883.587.808-00, residente na Rua Clovis Bevilaqua, nº. 18, apto. 31, CEP 11045350, Boqueirão, Santos (SP) e **LUIZ ROBERTO PEREIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº. 600.279.838-20, residente na Rua Dardanelos, nº. 411, Apto. 411, CEP 05468-010, Alto da Lapa, São Paulo (SP), vêm, por seus defensores, respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, com fulcro nos artigos 95, II, 108 e 396A, §1º, todos do Código de Processo Penal, opor a presente **exceção de incompetência de juízo**, pelas razões de fato e de direito que passam a expor.

**I - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO  
E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**A.) Inauguração de investigação em face de JOSÉ MOHAMED JANENE quando ainda exercia mandato na Câmara dos Deputados. Violação da garantia do Juiz Natural.**

1. A ação penal subjacente à presente exceção teve origem no ano de 2006, quando a Polícia Federal representou pela instauração de procedimento criminal para apurar eventual relação espúria existente entre ALBERTO YOUSSEF e o então Deputado Federal JOSÉ MOHAMED JANENE. Suspeita baseada em elementos colhidos no IPL n.º 616/2004.

1.1. Com o claro intuito de evitar o deslocamento imediato de competência por prerrogativa de foro, a autoridade policial representou pela investigação apenas de YOUSSEF, STAEL FERNANDA RODRIGUES JANENE (esposa do Parlamentar), ROSA ALICE VALENTE (Assessora parlamentar de JANENE) e MEHEIDIN HUSSEIN JENANI (primo e assessor do JANENE),  **muito embora já despontasse da própria representação, datada de 18 de julho de 2006, o papel central do então Deputado JOSÉ JANENE nos fatos em apuração. É o que se extrai dos seguintes trechos da inicial:**

Para corroborar os indícios de que ALBERTO YOUSSEF sabe e participa da quadrilha de lavadores de dinheiro do Deputado JOSE JANENE, entre eles, ROSA, MEHEIDIN e STAEL FERNANDA, no PCD 2006.70.00.012177-4, de interceptação telefônica, constam duas ligações que deixam indícios que ALBERTO YOUSSEF participou, na noite do dia 20.06.2006, de uma reunião na casa de STAEL FERNANDA, no Condomínio ROYAL GOLF RESIDENCE em Londrina, já sequestrada por esta Vara Federal, juntamente com a esposa dele, JOANA DARC, onde além deles participaram: STAEL FERNANDA, ROSA ALICE VALENTE e MEHEIDIN HUSSEIN JENNANI, Dr. Adolfo Góis, Advogado dos três últimos, e o Deputado JOSE JANENE.

(...)

Destaque que, no dia seguinte, 21.06, ROSA e MEHEIDIN estavam intimados a depor perante esta autoridade policial no IPL 616/2004, onde STAEL, ROSA e MEHEIDIN são acusados de lavar dinheiro com indícios de produto de corrupção do deputado JANENE. Deixa indícios veementes de que estariam preparando estratégias de defesa nos autos.

(...)

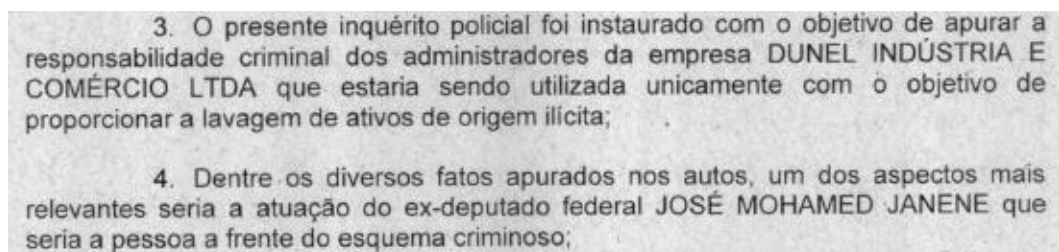
Assim, demonstrados indícios veementes de que ALBERTO YOUSSEF sabe e participa, juntamente com JOSE JANENE, como mentor das artimanhas para lavar dinheiro do Deputado através da esposa dele, STAEL e seus assessores ROSA e MEHEIDIN, é que se REPRESENTA pela instauração de PCD para investigar a participação de ALBERTO YOUSSEF nos crimes de lavagem de dinheiro praticados por STAEL FERNANDA, ROSA ALICE e MEHEIDIN HUSSEIN JENNANI.

(Trechos da representação - PCD n.º 2006.70.00.018662-8

IPL 714/2009 - fls. 01/10)

1.2. Ocorre que deixar de mencionar o nome do parlamentar como alvo na representação era apenas um artifício – que se repetiria inúmeras vezes ao longo dos anos nesta malfadada “Operação Lavajato” – para manter o processo na instância de piso. Afinal, por via oblíqua e, portanto, ilegal, a devassa de dados de pessoas ligadas a JANENE gerou o resultado desejado: alcançar o próprio deputado, sem precisar comunicar a existência da investigação ao STF.

1.3. Tanto é verdade que, anos depois, quando JANENE já não era mais deputado, a autoridade policial em um de seus relatórios sentiu-se à vontade para declarar qual era, desde o início, o verdadeiro escopo do PCD:



3. O presente inquérito policial foi instaurado com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal dos administradores da empresa DUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA que estaria sendo utilizada unicamente com o objetivo de proporcionar a lavagem de ativos de origem ilícita;

4. Dentre os diversos fatos apurados nos autos, um dos aspectos mais relevantes seria a atuação do ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE que seria a pessoa a frente do esquema criminoso;

(PCD nº. 2006.70.00.018662-8 - IPL 714/2009 - fls. 1093)

1.4. Ora, é certo que este douto juízo não poderia ter deixado passar tamanha ilegalidade, e se na época isto pudesse ter passado despercebido, é certo que hoje, ao saber da artimanha engendrada para distorcer os critérios de competência, não pode mais Vossa Excelência compadecer-se do vício e deixar de reconhecer a nulidade dos atos praticados àquela época.

1.5. Ao prosseguir com o feito, fazendo vistas grossas à investigação do Parlamentar em pleno exercício – JANENE só deixou seu cargo no final de 2006, ou seja, **após o início da investigação realizada no PCD nº. 2006.70.00.018662-8 (IPL 714/09) iniciada em junho daquele ano** – incorreu-se em escancarada usurpação da competência inscrita no artigo 102, I,

b, da Carta Magna e em grave afronta a garantia do **Juiz Natural** (artigo 5º, LIII, da CF).

**B.) Inaceitável cisão da investigação de suposto esquema que teria como razão de ser o locupletamento de “agentes políticos” com foro no e. Supremo Tribunal Federal.**

2. Com o desenrolar das apurações da “Operação Lavajato”, chegou-se à suspeita de que haveria um “esquema” de lavagem de dinheiro proveniente das obras de construção da Refinaria Abreu e Lima, contratadas pela Petrobrás junto a construtoras nacionais – entre elas a ENGEVIX, à qual estão vinculados os defendentes.

2.1. Tal suposto “esquema” foi objeto da ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000, na qual figuram como réus, entre outros, PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, delatores que passaram a prestar múltiplos depoimentos à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal em Curitiba. Conquanto sigilosos, o teor de tais depoimentos foi diuturnamente vazado à imprensa.

2.2. O teor das sucessivas reportagens dava conta da **participação de dezenas de parlamentares no pretense desvio de recursos da Petrobras**: em 06 de setembro de 2014. Por exemplo, o diário Folha de São Paulo informou que Paulo Roberto Costa haveria mencionado o nome de **49 Deputados Federais e 12 Senadores** em tese envolvidos nos hipotéticos fatos (doc. 01).

2.3. Posteriormente, na rumorosa audiência em que PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF foram interrogados naquela ação penal (EVENTO 1.101 dos autos nº 5026212-82.2014.404.7000) – ambos já na condição de réus colaboradores –, **a estória por eles apresentada**

**foi EXPLÍCITA no sentido de que os pretensos desvios de dinheiro de obras da Petrobras teriam por finalidade abastecer cofres de partidos políticos e pagar propinas a parlamentares.**

2.4. Mais ainda, os delatores assinalaram que o imaginado esquema nasceria com a **indicação de diretores da Petrobras pelos mesmos partidos políticos que, ao final, seriam os beneficiários dos desvios.** Esses executivos da estatal, ao garantirem a implementação do pretenso arranjo criminoso, ficariam com **um percentual dos recursos destinados aos “agentes políticos” - ou seja, a remuneração ilícita alegadamente auferida por tais diretores da Petrobras estava atrelada aos pretensos repasses às agremiações políticas.**

2.5. Vários trechos do interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA deixam clara a sua versão dos fatos. Vale conferir as seguintes passagens:

“Interrogado: (...) **O que acontecia especificamente nas obras da Petrobras? Por hipótese, o BDI era 15%? Então se colocava, normalmente, em média, em média, 3% a mais. E esses 3% eram alocados a agentes políticos**” (EVENTO 1101, p. 04, linhas 13/15, dos autos nº 5026212-82.2014.404.7000).

“Juiz Federal: - **Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso?**  
**Interrogado: -Perfeito**” (EVENTO 1101, p. 04, linhas 47/49, dos autos nº 5026212-82.2014.404.7000).

“Juiz Federal: - **E os diretores também da Petrobras também recebiam parcela desses valores?**

Interrogado: -Olha, em relação à Diretoria de Serviços, era, todos, todos sabiam, que tinham um percentual desses contratos da área de Abastecimento, dos 3%, 2% eram para atender ao PT. (...) Então, o comentário que pautava lá dentro da companhia é que, nesse caso, os 3% ficavam diretamente para, diretamente para o PT. Não era, não tinha participação do PP porque eram diretorias indicadas, tanto para execução do serviço, quanto para o negócio, PT com PT. Então, o que rezava dentro da companhia é que esse valor seria integral para o PT. A Diretoria Internacional, tinha indicação do PMDB. Então, tinha também recursos que eram repassados para o PMDB, na Diretoria Internacional.

Juiz Federal: - Certo, mas a pergunta que eu fiz especificamente é se os diretores, por exemplo, o senhor recebia parte desses valores?

Interrogado: -Sim. Então o que, normalmente, em valores médios, acontecia? Do 1%, que era para o PP, em média, obviamente que dependendo do contrato podia ser um pouco mais, um pouco menos, 60% ia para o partido... 20% era para despesas, às vezes nota fiscal, despesa para envio, etc, etc (...). E 20% restante era repassado 70% pra mim e 30% para o Janene ou o Alberto Youssef" ((EVENTO 1101, p. 06, linhas 5/23, dos autos nº 5026212-82.2014.404.7000).

"Juiz Federal: - Pelo que o senhor falou, o senhor não conhecia detalhes desse procedimento de distribuição?

Interrogado: -Não conhecia. Não conhecia. Não tinha esse detalhamento, eu tinha, o que eu sabia é que ia parte para os políticos, o grupo político, parte tinha de despesas e depois outra parte, uma parte era para mim e

uma parte para eles, mas o detalhamento dessa, dessas operações eu nunca tive acesso e nunca perguntei para ele esse detalhamento” (EVENTO 1101, p. 10, linhas 24/29, dos autos nº 5026212-82.2014.404.7000).

2.6. No mesmo sentido caminhou a versão de ALBERTO YOUSSEF, que erigiu os “agentes políticos” a protagonistas do alegado esquema. É o que se extrai dos trechos transcritos:

“Juiz Federal: - O senhor pode me esclarecer então, para nós tentarmos ser direto ao ponto, o senhor participou de algo dessa espécie, o que o senhor tem conhecimento sobre isso?

Interrogado: -Bom, em primeiro lugar eu quero deixar claro pra Vossa Excelência e pro Ministério Público que eu não sou o mentor e nem o chefe desse esquema, como vem se mencionando na mídia e na própria acusação aí, diz que eu sou o mentor e o chefe da organização criminosa, bom, eu não sou. **Eu sou apenas uma engrenagem desse assunto que ocorria na Petrobrás. Tinha gente muito mais elevada acima disso, inclusive acima de Paulo Roberto Costa, no caso, agentes públicos**” (EVENTO 1101, p. 28, linhas 30/37, dos autos nº 5026212-82.2014.404.7000).

“Juiz Federal: - O senhor pode me esclarecer **como é que funcionava essa... vamos dizer, desvios de valores da Petrobrás ou de contratos celebrados por essas empreiteiras com a Petrobrás?** Como que isso funcionava? O que é que o senhor tem conhecimento dessa...?

Interrogado: -Bom, o conhecimento que eu tenho é que toda empresa que tinha uma obra na Petrobrás algumas delas realmente pagavam, algumas não pagavam, mas é que **todas elas tinham que pagar 1% pra área de Abastecimento e 1% pra área de Serviço.**

Juiz Federal: - **E esses valores eram destinados pra distribuição pra agentes públicos?**

**Interrogado: -Sim, pra agentes públicos e também pra Paulo Roberto Costa,** que era Diretor do Abastecimento” (EVENTO 1101, p. 29, linhas 21/29, dos autos nº 5026212-82.2014.404.7000).

“Juiz Federal: - Outros diretores da Petrobrás também recebiam valores pagos dentro desse 1%?

Interrogado: -**Dentro deste 1% só Paulo Roberto Costa e a parte dos agentes públicos, dos agentes políticos**” (EVENTO 1101, p. 33, linhas 1/4, dos autos nº 5026212-82.2014.404.7000).

“Interrogado: - É, com certeza. Na verdade, eu só, **eu só tinha esses valores porque existia a operação com as empresas, a Petrobrás e os agentes políticos.**

Defesa de Waldomiro: - Então é possível afirmar que **os agentes políticos aguardavam essas movimentações todas para poder receber a propina que lhes era devida?**

Interrogado: - **Com certeza.**” (EVENTO 1101, p. 48 e 49, linhas 48/49 e 1/3, dos autos nº 5026212-82.2014.404.7000).

“Defesa de Alberto Youssef: - É possível então, dentro dessa engrenagem, que **quem comandava toda essa sistemática dentro da Petrobrás, não era nem o senhor**



**Paulo, nem você, mas sim havia agentes políticos** que sabiam de tudo isso e que, de uma forma ativa ou omissiva, compactuava com esse sistema?

Interrogado: - **Com certeza e recebia por isso**” (EVENTO 1001, p. 49, linhas 41/45, dos autos nº 5026212-82.2014.404.7000).

2.7. Ocorre que, constatando a eloquente conexão entre os supostos fatos relatados pelos delatores e os “*agentes políticos*”, **Vossa Excelência, para a surpresa desta defesa, lançou mão de expediente um tanto quanto incomum: solicitou que não fossem nominados os parlamentares, a fim de assegurar um suposto respeito ao Pretório Excelso:**

“Juiz Federal: - Certo. Esse processo aqui em particular, diz respeito a supostos desvios ocorridos, valores da Petrobras, através de empresas contratadas pela Petrobras. Antes só de lhe indagar a esse respeito, eu vou fazer o seguinte alerta: esse processo nós não estamos tratando de autoridades com foro privilegiado, porque essas autoridades estão sujeitas à competência do Supremo Tribunal Federal. Então, nas suas respostas, **eu vou pedir ao senhor que o senhor não decline nome de autoridades sujeitas ao foro do Supremo Tribunal Federal**, está certo?

Interrogado: - Perfeito.

Juiz Federal: - **O senhor pode se referir a agentes políticos, agentes públicos, mas não vamos nominá-los por uma questão aí de respeito ao Supremo Tribunal Federal**, evidentemente isso vai vir a público no momento adequado, segundo as decisões do Supremo Tribunal Federal” (EVENTO 1.101, p. 03, dos autos nº 5026212-82.2014.404.7000).

“Juiz Federal: (...) A mesma advertência que eu fiz ao senhor Paulo Roberto Costa aqui também é válida, **existem... se eventualmente existirem aqui autoridades sujeitas ao foro privilegiado, junto ao Supremo Tribunal Federal, isso é competência do Supremo Tribunal Federal.** Então, até em respeito à Corte, nós não vamos identificar essas pessoas nesse presente depoimento. Então, se o senhor for se reportar a alguma coisa dessa espécie, peço que o senhor **diga ‘agentes políticos’, ‘agentes públicos’** ou coisa da espécie” (EVENTO 1.101, p. 28, dos autos nº 5026212-82.2014.404.7000).

**2.8. Entretanto, proibir a menção dos nomes dos parlamentares, tratando-os como meros sujeitos indeterminados, não faz com que eles deixem de existir! E, insta destacar, foi com base nessa mesma suspeita de desvio de recursos de obras da Petrobras, nesses mesmos interrogatórios dos delatores e mediante esse mesmo expediente de nebuloso envolvimento dos parlamentares, que se encampou a representação policial que inaugurou o Pedido de Busca n. 5073475-13.2014.404.7000<sup>1</sup> e, posteriormente, fundamentou o recebimento da denúncia contra os excipientes (EVENTO 01 e 03 - doc. 02).**

<sup>1</sup> **Assevere o decreto prisional:** “Diante da prova significativa da natureza criminosa dos depósitos efetuados pelas diversas empreiteiras e pela Sanko nas contas controladas por Alberto Youssef, tanto este como Paulo Roberto Costa, como adiantado, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras, resolveram, no curso da ação penal 5026212-82.2014.404.7000, confessar os fatos e esclarecê-los, buscando colaborar com a Justiça e obter benefícios de redução de pena (evento 1101). Em síntese, **declararam que as maiores empreiteiras do país formariam uma espécie de cartel, definindo previamente as vencedoras das licitações da Petrobras, o que lhes permitia cobrar o preço máximo da empresa estatal, e que pagavam um percentual, de 3% ou 2%, sobre o valor dos contratos a agentes públicos.** No âmbito dos contratos relacionados à Diretoria de Abastecimento, ocupada por Paulo Roberto Costa, 1% de todo o contrato seria repassado pelas empreiteiras a Alberto Youssef, que ficava encarregado de **remunerar os agentes públicos, entre eles Paulo Roberto Costa.** O restante, 2% ou 1% de cada contrato, seria pago a outros operadores do esquema fraudulento. O esquema criminoso seria reproduzido em contratos relacionados a outras Diretorias, como a Diretoria de Serviços, ocupada por Renato Duque. Os repasses seriam feitos por outros operadores e teriam por **beneficiários outros agentes públicos**” (EVENTO 10, fls. 11/12, dos autos nº 5073475-13.2014.404.7000).

2.9. Nada obstante, ao invés de imediatamente remeter ao e. Supremo Tribunal Federal os autos da representação policial que inaugurou o Pedido de Busca, Vossa Excelência houve por bem dar seguimento ao procedimento, outorgando-se inexistente competência para desmembrar a investigação entre particulares e autoridades com foro especial!

2.10. Eis então, em todas as cores, a desabrida usurpação da competência da col. Corte Constitucional do país: Vossa Excelência, a um só tempo, *i)* decidiu que o suposto “*pagamento de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa*” não guardaria conexão com o hipotético pagamento de vantagens a parlamentares - embora Vossa Excelência mesmo afirme que se trataria de um único hipotético esquema; *ii)* realizou um abrupto corte na investigação sobre tal hipotético esquema, permitindo-se deliberar acerca dos pagamentos supostamente destinados a PAULO ROBERTO COSTA; e *iii)* arvorou-se na prerrogativa de manter oculta a identidade dos “agentes políticos” e, mais além, de omitir dos interrogatórios referências feitas a eles em múltiplas ocasiões.

2.11. Tão disparatado se afiguram esses fatos que, no interrogatório realizado no dia seguinte à prisão temporária de dois dos defendentes, a Polícia Federal não hesitou em lhes dirigir as seguintes indagações:

“PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF mencionaram a existência de pagamento de comissões pelas empreiteiras que mantinham contratos com a PETROBRAS, tendo como beneficiários além deles próprios, os diretores DUQUE, CERVERÓ e COSENZA, bem como alguns **agentes políticos**. **Tem conhecimento destes pagamentos e de quem eram seus beneficiários?**”

(EVENTO 39, DECL2, fls. 04, dos autos nº 5053845-68.2014.404.7000)

“A empresa ENGEVIX ou outras integrantes do grupo pagaram comissões para diretores da Petrobrás ou **agentes políticos** com a finalidade de garantir contratos com a PETROBRÁS ou outra empresa estatal? (...) Em caso positivo, **para quem?**” (EVENTO 39, DECL2, fls. 05, dos autos nº 5053845-68.2014.404.7000)

**2.12. Veja-se a incoerência: para prender e viabilizar a busca e apreensão, ocultou-se a identidade dos “agentes políticos”, e com isso pretendeu-se legitimar a competência deste r. Juízo singular; mas, depois de realizadas as medidas cautelares, aí então lhes foi perguntado quem afinal são esses mesmos “agentes”!**

2.13. Enfim, ao assim proceder, Vossa Excelência substituiu o E. STF, deliberando *sponte propria* acerca do cabimento e dos contornos de desmembramento que somente poderia ser apreciado e determinado por aquele col. Tribunal Superior.

2.14. Havendo, nesse mister, **uma inequívoca usurpação de competência funcional, de nível constitucional<sup>2</sup>, o procedimento subjacente a presente exceção, eivou-se de grave nulidade, de caráter absoluto, motivo pelo qual merece de pronto ser declarado viciado.**

---

<sup>2</sup> Afirma a doutrina: “É a Constituição Federal que expressamente estabelece a excepcional com-petência originária dos órgãos superiores” (KARAM, Maria Lúcia. *Competência no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 42.

**C.) Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, mediante deliberada ocultação da descoberta de indícios de crime relacionados aos Deputados Federais ANDRÉ VARGAS e LUIZ ARGÔLO.**

3. Apesar de despontarem com clareza solar, **já a partir de 2013, indícios da prática de crime por ao menos dois Deputados Federais, essa descoberta foi escamoteada até a eclosão da operação, em 17 de março de 2014.** Somente depois de realizadas as buscas, prisões e conduções coercitivas naquela data é que este n. Juízo revelou tais indícios ao E. STF, possibilitando então que todos os autos que davam corpo à operação fossem avocados por nossa Corte Suprema.

3.1. É certo que, no julgamento da Questão de Ordem na AP 871, foi bem sucedida a **indução daquele e. Tribunal Superior a erro**, tendo então sido considerado que **não havia “elementos para contestar”** a informação oferecida por esta d. Autoridade Judicial, de que não havia como se saber da existência de tais indícios antes do dia 17 de março.

3.2. No entanto, da vastidão dos autos que compõem a “Lava Jato”, **sobressaem abundantes elementos a permitir - ou mesmo demandar - que um novo olhar sobre o tema seja lançado.**

Vejamos.

3.3. Ainda na fase secreta da operação, foram interceptadas mensagens de aparelho celular BlackBerry (os chamados “BBMs”) trocadas entre o então investigado ALBERTO YOUSSEF e aqueles dois Deputados Federais.

3.4. Ao mesmo tempo em que **admitiu a ocorrência desse fato, bem como a possibilidade de tais mensagens indicarem a**

prática de crime, este MM. Juízo singular optou por remeter ao e. STF **somente os relatórios policiais pertinentes ao relacionamento de ALBERTO YOUSSEF com as duas autoridades.**

3.5. O Relatório de Monitoramento Telemático nº 07-2014 (PCD - 5026037-88.2014.404.7000), que transcreveu todas as mensagens trocadas entre ALBERTO YOUSSEF e o Deputado ANDRÉ VARGAS e **qualificou diversas delas de suspeitas**, foi elaborado em 17 de abril de 2014. Já o Relatório de Monitoramento Telemático nº 09-2014 (PCD nº. 5031223-92.2014.404.7000), o qual adotou o mesmo procedimento em relação à comunicação de dados entre aquele acusado e o Deputado LUIZ ARGÔLO, data de 15 de maio do ano passado.

3.6. Nos dois casos, Vossa Excelência afiançou que a descoberta dos indícios e identidade dos parlamentares somente ocorreu depois de deflagrada a operação<sup>3</sup>.

3.7. No entanto, é fragorosamente infirmada pelo conteúdo dos autos a pretensão de fazer crer que, em uma incrível coincidência, as suspeitas atinentes a ambos os Deputados Federais **somente surgiram depois de realizadas as buscas, prisões e conduções coercitivas que marcaram a deflagração da “Operação Lava Jato”**.

---

<sup>3</sup> Em relação ao Deputado André Vargas, conforme relatado na sempre citada Questão de Ordem na AP 871, informou que *“durante a investigação, especificamente a interceptação telemática de Alberto Youssef, foram colacionadas, em encontro fortuito de provas, mensagens trocadas com pessoa que se identificava como 'Vargas'. Somente mais recentemente, após as buscas e apreensões, a Polícia Federal concluiu que a referida pessoa seria André Vargas, deputado federal, e depreendeu do conteúdo das mensagens possível caráter criminoso”* (doc. 03, p. 02);

Afirmção semelhante, por sinal, já havia sido feita quando determinou-se à Polícia Federal que confeccionasse os mencionados relatórios, que condensavam as suspeitas atinentes aos dois Deputados: *“Revedo os autos, constato que, entre os diversos fatos investigados, foram colhidos, em verdadeiro encontro fortuito de provas, elementos probatórios que apontam para relação entre Alberto Youssef e André Vargas, Deputado Federal”* (EVENTO 448 dos autos nº 5001446-62.2014.404.7000); *“Divulgada na imprensa a suposta existência de troca de mensagens de Alberto Youssef com o Deputado Federal João Luiz Correia Argôlo dos Santos. Se isto de fato ocorreu durante a interceptação telemática de Alberto Youssef, tratou-se de autêntico encontro fortuito de provas”* (EVENTO 143 dos autos nº 5049557-14.2013.404.7000).

3.8. Ao reverso, é possível afirmar com total segurança que:

- Do início ao fim da interceptação telemática que teve por alvo ALBERTO YOUSSEF – vale dizer, de setembro de 2013 a março de 2014 –, as pessoas de apelido “André Vargas” (**e não simplesmente “Vargas”, como o Magistrado curiosamente informou a essa Suprema Corte**) e “LA” eram seus interlocutores frequentes; como registram os Relatórios de Monitoramento Telemático nº 07-2014 e 09-2014, foram ao todo **270 mensagens trocadas entre ALBERTO YOUSSEF e “André Vargas” e 1411 entre o primeiro e “LA”;**

- Diversas mensagens trocadas entre ALBERTO YOUSSEF e os dois Deputados foram **expressamente selecionadas como suspeitas** em relatórios periódicos da Polícia Federal no curso da interceptação dos BBMs;

- O conteúdo de várias mensagens tornava **induidoso que “André Vargas” e, principalmente, “LA” não eram simples clientes de YOUSSEF, mas membros do Congresso Nacional que, aparentemente, utilizavam seus cargos em prol de interesses escusos daquele réu;** e

- Desde o início das interceptações de BBMs, a Polícia Federal tinha autorização judicial – e a utilizou rotineiramente – para obter diretamente junto à empresa canadense “Research in Motion” (RIM)<sup>4</sup>, via e-mail, os dados cadastrais dos interlocutores de Alberto Youssef; conforme registrado pela própria autoridade policial, **a obtenção desses dados demorava em média meros cinco dias** a partir do envio do pedido à empresa canadense.

---

<sup>4</sup> Antigo nome da empresa fabricante dos aparelhos BlackBerry.

3.9. Daí porque é inevitável concluir que, quando da deflagração da fase ostensiva da “Lava Jato”, as autoridades que participaram da investigação já tinham PLENA CIÊNCIA de que “LA” e “André Vargas” eram parlamentares, e mantinham com Alberto Youssef relação deveras suspeita.

3.10. O alvo “Primo”, que mais tarde descobriu-se ser ALBERTO YOUSSEF, foi descoberto por meio da interceptação de BBMs do também investigado CARLOS HABIB CHATER (EVENTO 62 dos autos nº 5026387-13.2013.404.7000)<sup>5</sup>.

3.11. Houvesse sido realizado, durante a investigação, o mesmo singelo procedimento de interceptação e de quebra de sigilo de dados cadastrais em relação a “André Vargas” e “LA”, e a Polícia Federal chegaria a números de celulares de Brasília – o que reforçaria a suspeita de que se estava diante de congressistas. Indo só um pouco além, solicitando-se à operadora brasileira os dados do assinante, descobrir-se-ia que **o aparelho de “LA” estava registrado em nome da Câmara dos Deputados!**

3.12. Com o desenrolar da interceptação dos BBMs, a Polícia Federal aprofundou os indícios relacionados a “Primo”. Em 8 de novembro de 2013, já sabia que ele era Alberto Youssef. Em 21 de novembro, já enunciava que Youssef ocupava “uma posição de controle na” Labogen (EVENTO 20 dos autos nº 5049597-93.2013.404.7000), empresa farmacêutica que

---

<sup>5</sup> O pedido de monitoramento das mensagens trocadas por “Primo” serve de exemplo da sistemática que a Polícia Federal adotou nas interceptações de BBMs na Operação Lava Jato: constatadas mensagens suspeitas entre ele e Carlos Chater, procedeu-se desde logo - com base em autorização prévia deste r. Juízo Federal (EVENTO 71 dos autos nº 5026387-13.2013.404.7000) - à identificação, junto à empresa RIM, dos dados cadastrais do usuário do aparelho com o PIN 278c6a3e e o apelido “Primo”. A informação era obtida sem qualquer dificuldade: o Delegado da Polícia Federal enviava uma mensagem eletrônica à empresa canadense, que em poucos dias respondia, também por e-mail, com os dados solicitados (EVENTO 78, ANEXO3, dos autos nº 5026387-13.2013.404.7000). Consoante assinalou a própria d. autoridade policial, transcorriam em média cinco dias entre o pedido à RIM e o recebimento da resposta com os dados solicitados. As interceptações, bem como os dados cadastrais colhidos, permitiam descobrir, invariavelmente, a linha telefônica da operadora brasileira correspondente ao aparelho BlackBerry que enviava e recebia os BBMs. A partir daí, bastava solicitar à operadora nacional os dados cadastrais do titular da linha (providência que já contava, igualmente, com prévia autorização judicial) para descobrir-se de quem se tratava - ou, pelo menos, em nome de quem ela estava registrada. No caso de “Primo”, por exemplo, foi a quebra dos dados cadastrais do titular do aparelho BlackBerry que revelou o número da linha e possibilitou a consequente interceptação telefônica.



celebrou contrato suspeito com o Ministério da Saúde, e que supostamente serviria à lavagem de dinheiro e evasão de divisas. E, em 13 de janeiro de 2014, já destacava “possível articulação política de ALBERTO YOUSSEF” (EVENTO 76 dos autos nº 5049597-93.2013.404.7000).

**3.13. Durante todo esse período, Youssef mantinha quase ininterrupta troca de mensagens com “André Vargas” e “LA”.**

3.14. Se o simples fato de se comunicarem intensamente por essa via já chamaria a atenção de qualquer investigador – especialmente quando a própria Polícia Federal já havia registrado que “*alguns investigados (...) mantêm freqüentes contatos via troca de mensagens no sistema BBM, evitando assim falar sobre assuntos mais sensíveis nas ligações telefônicas*” (EVENTO 36 dos autos nº 5026387-13.2013.404.7000) –, o conteúdo das mensagens escancara que **é absolutamente impossível a autoridade policial não ter percebido que estava diante de dois parlamentares, que mantinham com ALBERTO YOUSSEF conversas quase diárias e nada ortodoxas.**

3.15. Além de **várias dessas mensagens terem sido destacadas como suspeitas pela Polícia Federal ao longo da interceptação**, basta a leitura de uma pequena amostra delas para se constatar que, **muito antes deste n. Juízo subitamente anunciar a descoberta da identidade dos Deputados e dos indícios a eles relacionados, essa realidade certamente era conhecida pelas autoridades que participaram da investigação.**

3.16. Começamos pelo Deputado Federal Luiz Argôlo.

3.17. **O endereço de “LA” – prédio de moradias funcionais da Câmara dos Deputados – e a linha do celular por ele utilizado – cadastrada em nome da Câmara dos Deputados – já estavam**

disponíveis em setembro e outubro de 2013. Nesse sentido, vide mensagens trocadas entre os alvos nos dias: **17/09/13**, às 17:13:06 e 17:15:20, **08/10/2013**, às 21:09:20, 21:09:43 e 21:10:30 (doc. 04 – Parte 01).

3.18. Já nessa época, muitos meses antes da deflagração da operação, sobejavam mensagens a escancorar ser “LA” um parlamentar. Vale conferir, nesse contexto, as mensagens dos dias: 25/09/13, às 07:08:22, 07:09:49, 07:10:42; 08/10/13, às 21:05:28 e 09/10/13 às 12:43:13 e 12:46:35 (doc. 04 – Parte 02).

3.19. Já a respeito da natureza da relação mantida entre um reconhecido operador do mercado paralelo de câmbio e o Deputado LUIZ ARGÔLO, o próprio Relatório de Monitoramento nº 09-2014 elencou as **muitas mensagens reveladoras de suspeita** colhidas ao longo da interceptação telemática. Entre elas, destacam-se as ocorridas nas seguintes datas e horários: **16/09/13**, às 21:57:32, 21:57:55, 21:58:09; **18/09/13**, às 19:09:02, 19:10:19, 19:13:35, 19:12:09; **20/09/13**, às 08:21:55, 08:22:37; **08/10/13**, às 21:05:28, 21:12:17, 21:13:02, 21:13:12, 21:14:30, 21:14:45, **15/10/13**, às 07:00:21, 07:02:44, 07:02:53, 07:57:08, 07:57:16, 08:09:47, 08:10:35; **30/12/13**, às 12:08:40, 12:09:35, 12:39:38 e **28/02/14**, às 03:17:25, 03:17:59, 03:18:09 e 03:20:32 (doc. 04 – Parte 03).

3.20. Já o Deputado ANDRÉ VARGAS, antes mesmo do início do monitoramento telemático dos BBMs de ALBERTO YOUSSEF, já estava no radar da “Operação Lava Jato”: nos idos de fevereiro de 2009, em depoimento prestado no Inquérito 714/2009 – aquele que deu origem a toda a operação –, a testemunha HERMES MAGNUS afirmou que ***“já ouviu falar de Andre Vargas, mas não viu contato dele com Janene”*** (IPL 714/09 - fls. 189).

3.21. De mais a mais, cotejando-se o conteúdo dos BBMs com o apelido “André Vargas” por ele utilizado em seu aparelho BlackBerry, não poderia subsistir qualquer dúvida de que se tratava

do então Vice-Presidente da Câmara. E é também a partir das mesmas mensagens que se extraem as suspeitas de crime que, conforme reportado no Relatório de Monitoramento Telemático n. 07/2014, povoam a relação de YOUSSEF com o Deputado.

3.22. Nesse sentido, vejam-se a título de exemplo os seguintes BBMs, captados desde o início da interceptação telemática, em especial, as mensagens dos dias: **19/09/2013** das 20:29:25 às 21:50:39, **20/09/13** das 07:14:44 às 17:07:50; **25/09/13** das 11:07 às 23:05:19, **27/11/13** das 20:05:58 às 20:53:41, **03/12/13** das 08:47:52 às 09:09:42, **02/01/14** das 08:38:32 às 22:09:01, **07/03/14**, das 14:06:02 às 14:30:49 e **11/03/14**, das 08:45:45 às 17:59:27 (doc. 04 – Parte 04).

3.23. Se tudo isso não bastasse, já nos estertores da interceptação dos BBMs – **mas ainda antes da eclosão da operação** –, a Polícia Federal encaminhou a Vossa Excelência o Relatório de Monitoramento Telemático nº 01-2014 (EVENTO 146, ANEXO 3, dos autos nº 5049597-93.2013.404.7000), que **espanca qualquer dúvida que ainda pudesse subsistir quanto à identidade do Deputado ANDRÉ VARGAS e a natureza da sua relação com ALBERTO YOUSSEF**.

3.24. O Relatório principia narrando que “a LABOGEN S.A. QUÍMICA FINA”, da qual “ALBERTO YOUSSEF foi apontado como um dos donos”, “assinou um contrato de PDP – Parceria para o Desenvolvimento Produtivo – juntamente com o Ministério da Saúde, através da SCTIE/MS – Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde” (EVENTO 146, ANEXO 3, p. 4, dos autos nº 5049597-93.2013.404.7000)

3.25. Sucede que, nas palavras da própria d. autoridade policial, “a troca de informações entre os Alvos” – Alberto Youssef e “André Vargas” – revelou “indícios de um possível favorecimento da

*LABOGEN dentro do processo de seleção da proposta vencedora” (EVENTO 146, ANEXO 3, p. 4, dos autos nº 5049597-93.2013.404.7000).*

3.26. Ainda tratando, sem qualquer constrangimento, o Deputado como *“Interlocutor não identificado que utiliza o Nick ‘ANDRÉ VARGAS’ (PIN 2831dd51)”* (EVENTO 146, ANEXO 3, p. 8, dos autos nº 5049597-93.2013.404.7000), o Relatório assevera com todas as letras que *“os indícios presentes nesta conversa apontam que o interlocutor Não Identificado” – “André Vargas” – “faz parte do Projeto da LABOGEN junto ao Ministério da Saúde, e possivelmente atua exercendo influência junto aos responsáveis pela contratação do Governo”* (EVENTO 146, ANEXO 3, p. 6, dos autos nº 5049597-93.2013.404.7000).

3.27. Pior ainda: mais adiante, depois de destacar a mensagem em que *“André Vargas” informou “Tenho reunião com deputados”, a Polícia Federal concluiu serem “contundentes os indícios de que o Interlocutor possui contatos no Congresso, pois tem marcada uma reunião com deputados”!*

3.28. Mesmo assim, a d. autoridade policial teve o desplante de pretender que ainda não sabia quem era o “André Vargas” – então Vice-Presidente da Câmara! – que se reunia com Deputados e influenciava junto ao Governo na contratação da mais que suspeita Labogen!

3.29. Apesar de todas as suspeitas sobre a relação de ALBERTO YOUSSEF com os dois Deputados terem origem em interceptações telemáticas anteriores à deflagração da “Operação Lava Jato”, as autoridades encarregadas de executar e dirigir as investigações *propositadamente* fecharam os olhos para tão clamorosos indícios, trazendo-os à tona somente depois de cumpridas as buscas e prisões de 17 de março.

3.30. Essa **deliberada cegueira, por evidente, teve o inequívoco intuito de postergar para o fim das apurações o risco que acabou se concretizando com o deferimento da liminar na Reclamação no 17.623**, quando o E. STF determinou a vinda de todos os procedimentos investigatórios para deliberar sobre a reunião ou desmembramento da parte referente à autoridade com prerrogativa de foro.

3.31. Vale dizer: escondendo os indícios de crime que transbordavam dos BBMs de ALBERTO YOUSSEF com os dois parlamentares, esse r. Juízo curitibano logrou, por meses a fio, impedir que o Pretório Excelso exercesse sua competência privativa prevista no artigo 102, I, b, da Constituição Federal. Impossível, nesse contexto, deixar de recordar a percuciente observação do ínclito Ministro GILMAR MENDES no julgamento da Questão de Ordem na AP 871:

“É verdade que, às vezes, o encontro fortuito é apenas uma menção; a referência é um nome, o que, por si só, não justificaria a remessa do processo. Mas também nós já detectamos situações outras em que as investigações avançam.

Acho que é bom deixar isso muito claro, até para **caracterização de eventual ilicitude das investigações por parte do Ministério Público, por parte da Polícia Federal, por parte do próprio juiz**”  
(doc. 03).

3.32. Nesse sentido, no caso em tela, **a caracterização de ilicitude das investigações é manifesta**.

3.33. Por derradeiro, nem se alegue que a posterior decisão de desmembramento da parte relacionada ao Deputado ANDRÉ VARGAS obsta o reconhecimento do vício ora arguido.

3.34. Consoante já proclamou o Tribunal Pleno daquele col. Sodalício, *“ainda que (...) se tenha concluído pela desnecessidade de prosseguimento de investigação conjunta perante o Supremo Tribunal Federal, com o acolhimento do pleito de desmembramento (que, repita-se, era decisão privativa desta Suprema Corte), essa circunstância não é capaz de revigorar as decisões emanadas de autoridade hierarquicamente incompetente para tanto”*<sup>6</sup>.

3.35. Sendo assim, **a posterior deliberação da e. Suprema Corte brasileira pelo desmembramento da investigação do Deputado ANDRÉ VARGAS é incapaz de legitimar, retroativamente, as buscas e demais medidas coercitivas realizadas quando já presentes evidentes indícios da prática de crime por autoridades com prerrogativa de foro nesse e. Tribunal.**

3.36. Em consequência, *viciado* é o procedimento subjacente aos autos que, por conseguinte, merece ser de pronto anulado por Vossa Excelência.

## II - INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE AÇÃO PENAL.

4. Na remota hipótese de ser superada a inegável usurpação de competência da Corte Constitucional, imperioso destacar que este, por qualquer ângulo que se analise, **não é o Juízo competente para processar esta ação penal.**

---

<sup>6</sup> AgR na Rcl 7.913, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 12.05.11.

4.1. Iniciada em 2006, a chamada “Operação Lavajato” originou centenas de procedimentos criminais. No decorrer das apurações foram surgindo indícios de **práticas delitivas diversas**, envolvendo **pessoas e fatos distintos** – por vezes sem qualquer relação entre si – e, a cada novo fato, um novo procedimento surgia, mas todos, **sem exceção**, acabaram distribuídos para esta Vara Criminal.

4.2. A *conexão* e *prevenção* tornaram-se regra para qualquer procedimento relacionado a “ALBERTO YOUSSEF”. Mesmo que a relação fática entre os casos fosse **tênue, frágil** ou **mesmo inexistente**, isso não impedia a distribuição do feito para este r. Juízo, sempre em razão de uma imaginada *conexão*, via de regra, com o famoso doleiro.

4.3. Com exceção, é claro, dos casos em que a admissão da *conexão fática* implicava a remessa dos autos a outro juízo, como por exemplo, quando se apurou o envolvimento de YOUSSEF com agentes com prerrogativa de foro. Neste caso, a regra da conectividade era e é, até hoje, desconsiderada....

4.4. Em suma, para preservar a competência vale **alargar exponencialmente o conceito de *conexão* e, no mesmo caso, reduzi-lo a pó; desde que os autos mantenham-se no mesmo Juízo.**

4.5. É sob este prisma que deve ser analisada a legalidade da competência deste r. Juízo para processar e julgar ação penal subjacente a esta exceção.

Vejamos.

**A.) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR O PROCESSO (Súmula 42 do STJ e 556 do STF):**

5. Como se sabe, o processo originário versa sobre um suposto esquema de lavagem de dinheiro e corrupção realizado por organização criminosa, envolvendo a ENGEVIX ENGENHARIA S.A. e outras empreiteiras (denunciadas em outras ações penais), em detrimento da PETROBRAS (doc. 02).

5.1. Cumpre salientar, desde logo, que nenhum dos crimes imputados aos excipientes na exordial é de competência da Justiça Federal (doc. 02), cujas hipóteses são expressamente previstas no art. 109 da CF.

5.2. Sim, pois, vale lembrar que, segundo a própria denúncia, a lavagem de dinheiro e a corrupção foram praticadas em prejuízo da PETROBRAS, **empresa de economia mista**. E, como se sabe, a doutrina e jurisprudência são pacíficas em afirmar que a competência, neste caso, é da justiça ESTADUAL. Confira-se:

**“Os crimes praticados em detrimento de sociedades de economia mista (ex.: Banco do Brasil, Petrobras) são de competência da Justiça estadual, e por isso que não amparadas no art. 109, IV, da CF: ‘compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento’ (Súmula 42 STJ).”**

(LUCI DEMO, Roberto Luis. *Competência penal originária, uma perspectiva jurisprudencial crítica*. São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p. 145.)



5.3. No mesmo sentido, o doutrinador AURY LOPES JÚNIOR leciona que não é possível ampliar a competência da esfera Federal para julgamento de crimes praticados contra sociedade de economia mista. Vejamos:

**“Mas a interpretação não pode ser extensiva ou por analogia, diante do princípio da reserva legal e a garantia do juiz natural. Logo, quando a Constituição fala em empresa pública, por exemplo, não se pode ampliar para alcançar empresas de economia mista. Assim, os crimes praticados em detrimento da Caixa Economia Federal, por exemplo, serão julgados na Justiça Federal. Contudo, o mesmo delito de roubo, praticado contra o Banco do Brasil, será julgado na Justiça Estadual, pois se trata de empresa de economia mista.”**

(LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 10º ed. São Paulo. Saraiva, 2013. p. 456/457.)

5.4. Vale conferir acórdão da lavra do e. Ministro FELIX FISCHER, do Col. STJ, que dispõe acertadamente sobre a **competência da Justiça Estadual para apurar ilícitos penais praticados no âmbito de sociedade de economia mista**:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE  
COMPETÊNCIA. CRIMES PREVISTOS NA LEI N.º  
8.666/93. **LESÃO A BENS DE SOCIEDADE DE  
ECONOMIA MISTA. PETROBRÁS  
DISTRIBUIDORA S.A. SÚMULA 42/STJ.  
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM  
ESTADUAL. Compete à Justiça Estadual processar**

**e julgar ilícitos penais praticados contra a Petrobrás Distribuidora S.A. que é sociedade de economia mista (Súmula nº 42/STJ).** Conflito conhecido, competente o Juízo Suscitado (Justiça Estadual).

(STJ - CC: 30344 BA 2000/0086362-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 28/11/2001, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 18.02.2002 p. 231)<sup>7</sup>

5.5. Tão pacífica é a questão em nossos Tribunais que tanto o e. STF quanto o e. STJ **sumularam** a matéria:

“É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista” (Sumula 556 - STF)

“Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento” (Súmula 42 -STJ)

5.6. E nem se argumente, como fez Vossa Excelência no recebimento da denúncia, que **“No conjunto de fatos delitivos há crimes de evasão fraudulenta de divisas, sonegação de tributos federais, além de indícios da transnacionalidade do crime de corrupção e de lavagem de**

---

<sup>7</sup> Ver também: “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PETROBRAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTOU FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. NATUREZA JURÍDICA DO ATO IMPUGNADO. ATO DE AUTORIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir “fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 2. O recurso especial não é a via adequada para se impugnar fundamento constitucional adotado pelo Tribunal de origem para afastar a preliminar de incompetência da Justiça Estadual. 3. “Os atos praticados por dirigente de sociedade de economia mista, em certame público, para ingresso de empregados públicos no quadro da estatal, configuram-se atos de autoridade, impugnáveis por mandado de segurança” (STJ - AgRg no REsp: 1250187 BA 2011/0013421-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 01/12/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011)

dinheiro, ilustrada pela remessa ao exterior de valores lavados, e até mesmo o pagamento de propina em contas secretas na Suíça, a determinar a competência da Justiça Federal, conforme art. 23 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006, e art. 109, V, da Constituição Federal” (EVENTO 03 – fls.06)

5.7. Afinal, tais fatos são estranhos à imputação apresentada contra os excipientes! Pode até ser que o *parquet* futuramente oferte denúncia a este respeito, porém determinar a competência com base em acusação que sequer fora formalizada é, para dizer o mínimo, precipitado...

5.8. Nesses termos, não há como presumir uma conexão entre eventual evasão de divisas, transnacionalidade da corrupção ou sonegação de tributos federais – **os quais, de todo modo, não consta terem se consumado no Estado do Paraná** –, com os fatos apurados nos autos da ação penal *sob examinem* para justificar a manutenção dos autos no Juízo Federal.

5.9. Em resumo, a competência não pode ser fruto de um exercício de futurologia e, da forma como a denúncia fora ofertada, a **Justiça Estadual é a única competente para julgar e processar o feito.**

## **B.) INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL (art. 78, II, do CPP):**

6. Independentemente de a competência ser da Justiça Estadual ou Federal, é certo que em nenhum dos casos o processo deveria estar em trâmite nesta Capital.

6.1. Desde logo, cumpre sublinhar a **inegável conexão entre os diversos delitos narrados na exordial.**

6.2. Indubitável que a “*prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares [vai] influir na prova*” de todos os crimes aventados pelo *parquetier* (art. 76, III, CPP).

6.3. Além disso, haja vista a própria imputação de lavagem de capitais, igualmente inquestionável é o fato de que “*no mesmo caso, houveram sido umas [infrações penais] praticadas para facilitar ou ocultar as outras*” (art. 76, II, CPP); assim como não se pode negar que todos os delitos foram, em tese, perpetrados “*por várias pessoas em concurso*” (art. 76, I, CPP).

6.4. Nesse contexto, cogente se faz a aplicação, para fins de determinação da competência, dos ditames do art. 78, II, do CPP, *verbis*:

“Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...)

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

- a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;
- b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;
- c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos”

6.5. Entre os crimes imputados na vestibular, o tipo da corrupção é o que prevê a maior pena em abstrato (12 anos), em especial a corrupção imputada a PAULO ROBERTO COSTA, uma vez que para ele está prevista ainda a causa especial de aumento do §1º, do art. 317 – “*tendo*

*em vista que, em consequência das promessas e vantagens indevidas, o funcionário por equiparação PAULO ROBERTO COSTA omitiu e praticou atos de ofício com infração de dever funcional” (DENÚNCIA - fls. 106) – **totalizando 16 (dezesesseis) anos.***

6.6. É indiscutível que a corrupção passiva atribuída a PAULO ROBERTO foi realizada no Rio de Janeiro (RJ), na sede da PETROBRAS, local onde ele estava estabelecido. Era na capital fluminense que se assinavam e formalizavam contratos de licitação, realizavam propostas, onde ocorriam os certames e, principalmente, **onde o corréu cumpria seus atos de ofício ou, sob a ótica acusatória, deixava de fazê-lo** (art. 78, II, a, do CPP).

6.7. **Ora, se PAULO ROBERTO estava estabelecido no Rio de Janeiro, era lá que solicitava/aceitava as promessas de vantagem indevidas supostamente oferecidas pelas empreiteiras.** Como se sabe, *“consuma-se o crime com a simples solicitação de vantagem indevida (quando a iniciativa parte do próprio corrompido), ou com o recebimento desta ou com aceitação de promessa a respeito (quando a iniciativa parte do corruptor)”* (HUNGRIA, Nelson, Comentários ao Código Penal, p. 371).

6.8. Em contrapartida, não há na denúncia a mais ínfima indicação de que algum ato de corrupção tenha sido cometido em solo paranaense.

6.9. Ou seja, a corrupção passiva – **frise-se, crime com a pena mais grave** entre todos os que são objeto da acusação – consumava-se no momento em que PAULO ROBERTO solicitava/aceitava o pagamento e permitia que as empreiteiras participassem do certame, mesmo ciente de que haveria uma suposta combinação entre elas. Sendo assim, a competência, **com fulcro no art. 78, II, “a”, do CPP**, é cristalinamente do Rio de Janeiro.

6.10. Ainda que fizéssemos tal análise desconsiderando o aumento especial imputado a PAULO ROBERTO, mesmo assim a competência também seria da capital fluminense. É que a denúncia imputa a CARLOS STRAUCH ALBEIRO, NEWTON PRADO e LUIZ ROBERTO as sanções do art. 333, **por mais de 30 vezes**, a cada um deles (DENUNCIA - fls. 105), **sem dúvida o maior número de infrações, entre penas da mesma gravidade** (corrupção ativa e passiva, sem a causa de aumento especial) (art. 78, II, “b” do CPP).

6.11. Sendo certo que *“a corrupção ativa se considera consumada com a simples oferta ou promessa de vantagem indevida por parte do extraneus”* (HUNGRIA, Nelson, Comentários ao Código Penal, p. 429), e tais tratativas, repise-se, eram realizadas com PAULO ROBERTO, estabelecido na sede na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, também por esse viés, **a competência para processar o feito é indiscutivelmente do Rio de Janeiro.**

6.12. Até a imaginada lavagem de dinheiro através de depósitos nas contas das empresas controladas por YOUSSEF - EMPREITEIRA RIGIDEZ, GFD e M.O.-, não teria sido consumada em cidade alguma do Paraná, mas sim em **São Paulo (SP)**. Afinal, tanto a ENGEVIX - em tese, a responsável pelos pagamentos - quanto às demais empresas - receptoras do crédito - estavam estabelecidas na capital paulista, e **todas as contas bancárias pelas quais os depósitos transitaram igualmente se localizam no Estado de São Paulo.**

6.13. De outro lado, mostram-se irrelevantes para definição de competência as referências da inicial acusatória à Refinaria Getúlio Vargas (REPAR), sediada em Araucária, e à lavagem de capitais, por YOUSSEF e outros nem sequer denunciados neste processo, através da compra de imóveis em Londrina e Curitiba.

6.14. Em primeiro lugar, nem a licitação e as obras da REPAR, nem a aquisição dos referidos imóveis geraram acusação específica na denúncia, e já por isso não poderiam servir como critério definidor de competência em processo do qual não constituem objeto.

6.15. Ademais, a REPAR é o único empreendimento da PETROBRAS no Paraná que a denúncia identifica como alvo do interesse da pretensa corrupção de PAULO ROBERTO COSTA. Ao mesmo tempo, a exordial elenca obras na “Refinaria Abreu de Lima - RNEST, no Estado de Pernambuco, da Refinaria Landulpho Alves - RLAM, em Camaçari/BA, da Refinaria Presidente Bernardes - RPBC, no município de Cubatão/SP, à Refinaria de Paulínea - REPLAN, em Cubatão/SP, do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, no município do Rio de Janeiro/RJ e da Refinaria Gabriel Passos - REGAP, em Minas Gerais” (EVENTO 01 - Denúncia, fls. 44).

6.16. Bem se vê que, pudesse o local das obras servir como marco delimitador de competência, mais uma vez o art. 78, II, “b” do CPP endossaria a incompetência deste douto Juízo: duas são as obras localizadas em São Paulo, contra uma no Paraná.

6.17. Do mesmo modo, o alegado branqueamento consubstanciado na aquisição de “6 unidades autônomas do empreendimento do Hotel Blue Tree Premium em Londrina” e de “Edifício Lila IV situado em Curitiba-PR” - **dois fatos** - é quantitativamente inferior à lavagem com a compra de “parcela do Hotel em Aparecida-SP”, “dos conjuntos 111, 112, 113 e 114 do Edifício Ibirapuera em São Paulo-SP” e do “apartamento 111-A do Edifício Walk Vila Nova localizado em São Paulo-SP” - **três fatos** - aludida pela denúncia.

**6.18. Em suma, a despeito da extensão da peça acusatória, a incompetência territorial deste Juízo é de fácil percepção: basta aplicar a regra inscrita nas alíneas “a” e “b” do art. 78 do CPP, que por**

evidente prevalece sobre o critério SUBSIDIÁRIO da prevenção disposto na alínea “c”.

**C.) IMPOSSIBILIDADE DE JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTE R. JUÍZO COM BASE NOS DEMAIS PROCESSOS RELACIONADOS À LAVAJATO**

**C.1.) Lavagem do produto de tráfico internacional através da empresa GILSON M FERREIRA ME, com sede em Curitiba (PR).**

8. Algumas são as razões apontadas por Vossa Excelência para manter o presente processo sob sua tutela.

8.1. A **primeira** delas é que este processo **teria relação com a ação penal nº. 5025687-03.2014.404.7000, cujo objeto seria uma suposta lavagem do produto de tráfico internacional em que a consumação se deu através da empresa GILSON M FERREIRA ME com sede nesta capital**, o que justificaria a manutenção dos autos perante este r. Juízo.

8.2. Vale conferir o trecho da decisão exarada por Vossa Excelência na **exceção de incompetência nº. 5042202-16.2014.404.7000**, onde trata detalhadamente dessa questão:

“A ação penal do item 5.1 [5025687-03.2014.404.7000] tem por objeto suposta lavagem de produto de tráfico internacional de drogas, com consumação em Curitiba, com suposto envolvimento de Alberto Youssef e de outro suposto operador do mercado de câmbio negro, Carlos Habib Chater. Com efeito, conforme descrição dos fatos contidos na ação penal 5.1 acima referida, o crime de lavagem de produto de



tráfico internacional teria se consumado com a realização de depósitos de valores vultosos e sucessivos em conta bancária em nome de pessoa interposta e que era mantida em Curitiba (conta da empresa inexistente de fato Gilson M. Ferreira ME, mantida em instituição financeira em Curitiba, depósitos em 13/09/2013, de R\$ 50.000,00 em cheques às 16:33, e outro de R\$ 35.000,00 em cheques às 16:34, e, na mesma data, depósito por TED de R\$ 40.500,00, todos provenientes da empresa Posto da Torre)”  
(Exceção nº. 5042202-16.2014.404.7000)

8.3. *Data maxima venia* ao entendimento deste r. Juízo, atrelar um alegado esquema de corrupção relacionado à PETROBRAS com a lavagem do produto de tráfico de entorpecentes configura verdadeiro absurdo.

8.4. Nem seria necessário ler a denúncia daquele processo (Ação Penal nº 5025687-03.2014.404.7000 - doc. 05) para constatar que inexiste a mais remota referência à PETROBRAS, às empresas que teriam servido à lavagem de dinheiro dela proveniente, à ENGEVIX ou a qualquer outra construtora, como tampouco a qualquer crime de corrupção.

8.5. Em verdade, o único ponto de contato entre os supostos crimes pertinentes à PETROBRAS e aqueles objeto da mencionada ação penal é a pessoa de ALBERTO YOUSSEF - mas não qualquer fato por ele praticado que pudesse guardar mínimo nexos com a estatal.

8.6. Ainda que, por absurdo, a conexão pudesse ser ditada pelo envolvimento de pessoa em comum aos dois processos - e não pela correlação entre fatos atribuídos a essa pessoa nos dois processos -,

isso em nada legitimaria a utilização daquele caso para justificar a competência da JFPR para este.

8.7. A **uma**, porque o único fato imputado a YOUSSEF naquele processo ocorreu **em São Paulo**: a lavagem decorrente da “Operação de dólar cabo referente aos US\$ 36 mil” (doc. 05 – fls. 05 e ss), assim narrada pela denúncia:

*“HABIB acertou, então, com EVI que o dinheiro seria entregue no seguinte endereço: ‘renato paes de barros, 778 segundo andar. Itaim’, conforme diálogos via BBM10. No local indicado (‘renato paes de barros, 778, segundo andar. Itaim’) funcionava a empresa SA FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, que atua na área de importação e exportação de commodities agrícolas. Com o desenvolvimento da investigação, descobriu-se que naquele local funcionava, na realidade, o escritório de YOUSSEF, em São Paulo (v. evento 1, p. 169/170, autos 5001438-85.2014.404.7000), doleiro com o qual HABIB mantinha relacionamento”. (...) Aqui, tem-se, portanto, o recebimento, por RENE (e em favor também de SLEIMAN), em 30/8/2013, dos US\$ 36 mil deixados pelo emissário de EVI no escritório de YOUSSEF, em São Paulo, restando pendente o recebimento dos outros US\$ 88 mil dólares” (doc. 05 – fls. 05)*

8.8. A **duas**, porque o tráfico imputado ao corréu RENE LUIZ PEREIRA – crime mais grave, para efeito do art. 78, II, do CPP – consumou-se em **Araraquara** (como reconhece Vossa Excelência na decisão na exceção de incompetência da AP nº. 5030871-37.2014.404.7000/PR): “O crime de tráfico internacional de drogas teria se consumado quando a droga atravessou a fronteira, em local ainda indefinido. De todo modo, considerando o local da apreensão da droga, teria se consumado em Araraquara/SP”.

8.9. Destaque-se que, para justificar a competência da Justiça Federal do Paraná na cota de oferecimento da denúncia do tráfico, o próprio MPF usa o art. 78, II. Ou seja: **tanto o crime antecedente quanto a própria lavagem imputada a YOUSSEF ocorreram no Estado de São Paulo!**

8.10. A **três**, porque aquela denúncia é clara ao não identificar vínculo algum entre a lavagem imputada a YOUSSEF (datada de 30.08.13, quando RENE pegou os 36 mil dólares no escritório de YOUSSEF) e o tráfico imputado a RENE (a droga foi apreendida em 21.11.13 em ARARAQUARA). Ou seja: a pessoa que, de acordo com a argumentação de Vossa Excelência, “vincularia” tráfico com PETROBRAS não teve, **nos dizeres da própria denúncia**, qualquer participação tanto no tráfico quanto na própria lavagem desse tráfico.

8.11. A **quatro**, porque, quando do oferecimento da denúncia no presente processo, YOUSSEF já havia sido **ABSOLVIDO** de todas as acusações que lhe foram imputadas naquele processo (Processo nº. 5025687-03.2014.404.7000 – EVENTO nº. 447).

8.12. E, como esse ilustrado Juízo decerto sabe, **a Súmula 235 do e. Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”**. Daí porque, segundo precedente daquela e. Corte que em tudo se aplica ao caso vertente:

“PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO.USO DE DOCUMENTO FALSO, FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIRO E TRÁFICO DE DROGAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 235. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE

CONCURSO DE AGENTES OU LIAME ENTRE OS DELITOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. Prolatada sentença julgando os crimes que atrairiam a competência para a Justiça Federal, extingue-se a motivação para a modificação da competência (Súmula 235 STJ).
2. Inexistindo concurso de agentes ou liame circunstancial entre os delitos, não se modifica a competência por conexão ou continência.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado para julgar o crime por porte de drogas" (CC nº. 38.675, Min. MARIA THEREZA, 3ª Seção, DJ 26.03.2007)

**8.11. Impossível, assim, permanecer justificando a competência da Justiça Federal paranaense para este processo com base no pretenso - e ao final infirmado - cometimento de crimes por YOUSSEF naqueles autos.**

**C.2.) Lavagem de dinheiro do ex-deputado JOSÉ JANENE realizada através da DUNEL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., empresa sediada em Londrina (PR).**

9. A **segunda** justificativa para manutenção dos autos em Curitiba é o fato de que ALBERTO YOUSSEF e CARLOS HABIB CHATER teriam lavado dinheiro sujo do ex-deputado JOSÉ JANENE, mediante investimento em estabelecimento industrial em **Londrina (PR)**, a DUNEL

INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. Após o oferecimento da denúncia com relação a estes fatos, este r. Juízo teria se tornado prevento para todos os demais, inclusive, para a presente ação penal. Confira-se:

“Com efeito, conforme descrição dos fatos contidos na ação penal 5.2 acima referida, constatou-se que supostos recursos criminosos do ex-Deputado Federal José Janene teriam sido utilizados, nos anos de 2008 e 2009, através de transações bancárias subreptícias, entre elas depósitos efetuados pelas empresas Angel Serviços Terceirizados e Torre Comércio de Alimentos, controladas por Carlos Habib Chater, para aquisição de equipamentos para a empresa Dunel Indústria e Comércio Ltda. instalada em Londrina/PR. Em outras palavras, dinheiro sujo do ex-Deputado Federal José Janene foi lavado por Alberto Youssef e Carlos Habib Chater mediante investimentos em estabelecimento industrial em Londrina/PR.

**14. Crimes lavagem de dinheiro consumados em Londrina e Curitiba se submetem jurisdição à 13ª Vara Federal de Curitiba, já que a competência material para o crime de lavagem abrange toda a Seção Judiciária do Paraná** (conforme previsto originariamente na Resolução 20/2013 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região)” (Exceção nº. 5042202-16.2014.404.7000)

“A investigação, com origem nos inquéritos 2009.70000032500 e 2006.70000186628, tinha por objeto inicial supostas operações de lavagem de produto de crimes contra a Administração Pública e que teriam se consumado com a realização de investimentos

industriais, com recursos criminosos, na cidade de Londrina/PR. Este crime de lavagem, consumado em Londrina/PR, se submete à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, tendo dado origem à ação penal 504722977.2014.404.7000 acima já referida, na qual figuram como acusados Carlos Habib Chater, Alberto Youssef e subordinados” (RECEBIMENTO DA DENUNCIA – doc. 02 – parte 02, fls. 02)

9.1. Ocorre que a Justiça Federal do Paraná nunca fora competente para julgar a lavagem de dinheiro realizada através da DUNEL, por **dois** motivos: **primeiro** porque os únicos crimes antecedentes que se poderiam cogitar no IPL nº. 714/09 eram os apurados no rumoroso caso do MENSALÃO, de modo que **os autos deveriam ter sido desde o limiar das apurações remetidos ao e. STF**<sup>8</sup>.

9.2. Aliás, foi exatamente o que fez o Ministério Público Paulista ao tomar conhecimento das mesmas declarações prestadas por HERMES MAGNUS que nortearam a investigação do fato no IPL 719. O d. Promotor, em irretocável manifestação, ao notar que se tratava de inequívoco *bis in idem*, **remeteu imediatamente os autos ao e. STF**:

---

<sup>8</sup> Com efeito, nas palavras de PIERPAOLO BOTTINI existe uma relação de *accessoriedade material* entre a lavagem e os crimes antecedentes, o que implica na necessidade de unidade processual: “Em suma, havendo relação de accessoriedade material entre o crime de lavagem e a infração antecedente, na medida em que esta configura elementar do crime de lavagem, mesmo firmada a independência ou autonomia dos processos que apuram cada uma das infrações, isso não elimina a aplicação das previsões do CPP relativas à conexão e à necessidade de unidade processual (art. 79, caput, do CPP).

Aliás, a conexão entre o crime de lavagem e a infração antecedente também se justifica pelo inc. III do art. 76 do CPP, que prevê a chamada conexão instrumental ou probatória, ‘quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.’ A expressão ‘influir’ é demasiadamente ampla e o dispositivo não define o grau de influência necessária para caracterizar o nexo entre as infrações a impor a união dos processos. De qualquer forma, é inegável que havendo relação de accessoriedade entre as infrações, a prova de uma delas influencia na outra, mesmo que se adote a interpretação mais restrita sobre tal dispositivo, considerando não bastar qualquer influência, sendo necessário que haja uma relação de prejudicialidade entre os delitos.”

(BADARÓ. Gustavo e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com alterações da Lei 12.683*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2012. p. 234 e 235)

Desta forma, diante da constatação do enriquecimento exorbitante que o ex-Deputado JANENE apresentou após a legislatura 2003-2007, denota-se que os valores investidos e possivelmente "lavados" na empresa CSA PROJET FINANCE e na DUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA seriam justamente aqueles recebidos pela sua participação no esquema do "mensalão".

(...)

Assim, diante da origem comum vislumbrada entre os recursos movimentados por JANENE, qual seja, o recebimento ilegal de valores do esquema comandado por Marcos Valério, a continuidade das presentes investigações neste feito culminariam em "bis in idem", ou seja, na existência de mais de um procedimento apurando os mesmos fatos.

(doc. 06)

9.3. Por outro lado, se não havia crime antecedente delineado (o que levou a crer vários despachos dos delegados e decisões de Vossa Excelência ao longo do feito – fls. 419, 530, 912 e 1354, p. ex. – IPL nº. 714/09), a competência era forçosamente **ESTADUAL**.

9.4. Note-se que a artimanha para forjar a competência da Justiça Federal do Paraná é flagrante: para escamotear a conexão com o Mensalão, **não se identificou o crime antecedente ao longo do IPL 714/09; e, já em 2014, quando a AP 470 já estava finda, foi oferecida denúncia sobre a lavagem realizada através da DUNEL, afirmando-se então que o crime antecedente foi a CORRUPÇÃO DO MENSALÃO!**

9.5. Mas não é só. Por mais uma razão a Justiça paranaense não era competente para investigar a lavagem relacionada à DUNEL: todos os pagamentos feitos pelas empresas do grupo de CARLOS HABIB CHATER para a compra de equipamentos para a DUNEL (listados, p. ex., no PCD 5026387-13.2013.404.7000, Evento 09) foram realizados **de e para contas fora do Paraná.**

**9.6. Ora, se é unânime que a lavagem se consuma com a simples ocultação ou dissimulação do proveito do crime,**

**sendo a integração mero exaurimento do delito, é irrelevante para a definição do local de consumação do delito a entrega dos equipamentos para a DUNEL em Londrina (PR). Se lavagem de recursos houve, ela ocorreu já com o trânsito dos recursos atribuídos a JANENE a partir de contas bancárias localizadas no Distrito Federal, e para contas bancárias situadas em diversas unidades federativas – nunca, porém, no Paraná.**

9.7. Some-se a isso o fato de que todos os depósitos suspeitos em favor da DUNEL são **de 2008**, o que por óbvio **nunca poderia justificar interceptações telefônicas e telemáticas anos depois.**

9.8. Daí porque, a despeito de servir de pretexto para manter o caso nesse douto Juízo, o evento DUNEL foi inteiramente esquecido ao longo da investigação. Tanto que em um primeiro momento, a apuração voltou-se para **“possíveis crimes de lavagem de dinheiro relacionados à empresa CSA - Project Finance Ltda”** (IPL 714/09, fls. 1354) – empresa que desde sempre se sabia estar localizada e operar em **São Paulo**. Posteriormente, seu objeto novamente migrou para **esquemas de lavagem da M.O. CONSULTORIA e do grupo de CHATER** que, nas próprias palavras de Vossa Excelência, **“transcenderiam os crimes praticados”** por JANENE (PCD 5026387-13.2013.404.7000, Evento 9, parágrafos 25/29).

9.9. Nessa época, contudo, já era indiscutível que a M.O. CONSULTORIA – e todas as suas contas bancárias por meio das quais ocorreria a lavagem de dinheiro – ficava em **São Paulo** (IPL 714/09, fls. 1.641, 1.927 e 2.003), e que CHATER operava no **Distrito Federal** (PCD 5026387-13.2013.404.7000, Evento 1). **Nesse contexto, ao apurar crimes que transcenderiam o supostamente praticado no Paraná, a JFPR evidentemente não era mais competente para fazê-lo.**



9.10. Os argumentos suscitados à época por Vossa Excelência para manutenção da investigação com relação a M.O. e CHATER em Curitiba (PR), foram no seguinte sentido:

“Caso confirmada a existência (ATUAL, POR ÓBVIO) dos esquemas de lavagem, é certo que atenderiam **não só ao referido deputado, mas igualmente a terceiros**, o que é ilustrado pela intensa movimentação financeira das empresas e contas envolvidas e que **transcende as operações de interesse de José Janene**.

31. Tais esquemas de lavagem, pela intensa movimentação financeira, atenderiam **clientes em todo o território nacional**, inclusive no Estado do Paraná, considerando as transações apontadas com empresas controladas por José Janene e associados.

32. A realização de operações financeiras no Estado do Paraná e a conexão da investigação com os três processos mencionados justifica a abertura do processo perante este Juízo, máxime quando **não se tem ainda com absoluta clareza a dimensão e local exato de consumação dos crimes sob investigação**”.

9.11. Olvidou-se o d. Julgador, contudo, de que, em caso de **desconhecimento do lugar da infração**, a competência regular-se-á pelo **domicílio e residência do réu** (art. 72 do CPP).

9.12. A incompetência para investigar CHATER fica mais clara nos primeiros períodos de interceptação, quando **TODOS OS FATOS SUSPEITOS QUE MOTIVARAM A PRORROGAÇÃO DA MEDIDA SE PASSARAM NO DISTRITO FEDERAL** (PCD 5026387-13.2013.404.7000, Evento 20). Não por acaso, na primeira decisão de prorrogação, nada foi mencionado a respeito da DUNEL ou de qualquer fato

que teria ocorrido no Estado do Paraná. Mais além, restou expresso no *decisum* que o grampo estava sendo autorizado “para apuração de supostos esquemas de lavagem de dinheiro envolvendo Carlos Habib Chater e empresas controladas por ele” (PCD 5026387-13.2013.404.7000, Evento 22).

9.13. Em relatório das interceptações subsequente, a Polícia Federal afirma que

“Antes, porém cumpre destacar que, nesta etapa constatou-se nos diálogos monitorados que os terminais telefônicos são utilizados por pessoas residentes na cidade de Brasília/DF e, embora algumas tenham cunho pessoal, há conversas interceptadas que tratam de assuntos relativos às transações suspeitas comerciais, financeiras e supostamente cambiais oriundas de negócios realizados exclusivamente na capital federal. Sob esta ótica, por ora, NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER CONEXÃO COM EMPRESAS OU PESSOAS SEDIADAS NO ESTADO DO PARANÁ, exceto pelo contato de Chico com Cazuzza, pessoa que aparentemente atua no meio político em Foz do Iguaçu, conforme se verá nas ligações referentes ao terminal utilizado por Chico” (PCD 5026387-13.2013.404.7000, Evento 51, g.n.).

9.14. Não foi por acaso que o próprio Ministério Público Federal acabou por manifestar-se favoravelmente à declinação de competência do caso relacionado a CHATER para Subseção Judiciária do Distrito Federal (PROCESSO nº. 5001438-85.2014.404.7000 – EVENTO 06 e 07), demonstrando a mais não poder a incompetência do Juízo Curitibano para julgar este feito.

9.15. Inequívoco, portanto, que houve um **rompimento da ligação existente entre a investigação da DUNEL por fatos ocorridos em 2008/2009 e as demais apurações que culminaram na descoberta de um suposto esquema de corrupção e lavagem em detrimento da PETROBRAS!**

9.16. Não é demais repetir: **esse douto Juízo, com o zelo de sempre, nunca deferiria interceptações telefônicas em 2013 para investigar suposta lavagem de dinheiro ocorrida quatro anos antes, e que beneficiaria ex-Deputado Federal falecido três anos antes.** Quando autorizou as invasivas medidas, por óbvio, estava a investigar as **atuais atividades de doleiro que sabia operar no Distrito Federal**, e eventuais correspondentes crimes por ele **lá então praticados.**

9.17. De mais a mais, também aqui salta aos olhos a **ausência do mais remoto vínculo da hipotética lavagem de dinheiro relacionada à DUNEL, e também da superveniente investigação de CARLOS CHATER, com o caso PETROBRAS.** Mais uma vez, é só comparar esta denúncia com as ofertadas nos respectivos feitos para se perceber que **o único ponto de contato entre elas é a pessoa de ALBERTO YOUSSEF, não havendo qualquer fato em comum** entre as imputações lá e aqui formuladas.

9.18. Destarte, por todos esses motivos, não há como justificar a competência deste d. Juízo para processar esta ação penal com base na investigação da DUNEL, como tampouco na de CHATER.

**III. MANIPULAÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO.  
INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA DA  
JUSTIÇA FEDERAL CURITIBANA PARA  
PROCESSAR O FEITO.**

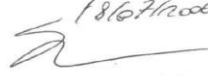
12. Ainda que Vossa Excelência entenda que a Justiça Federal paranaense é competente para julgar o presente processo, a 14ª Vara Federal Criminal é a única competente para processar e julgar os processos advindos do IPL nº. 714/09.

12.1. Com efeito, como visto nos capítulos anteriores, em razão de representação formulada pela d. autoridade policial foi instaurado o PCD nº 2006.70.00.018662-8/PR (IPL 714/2009), com o fim de apurar a relação entre YOUSSEF e JANENE, por meio de dissimulada investigação dos familiares deste último.

12.2. O PCD nº. 2006.70.00.018662-8 (714/09), contudo, fora *equivocadamente* distribuído por **dependência** a um antigo acordo de delação premiada de YOUSSEF registrado sob o nº. 2004.70.00.002414-0. Segundo se extrai do início da representação Vossa Excelência, em despacho de próprio punho, determinou:

*Distribuído por dependência  
de processo 20047000002414-0  
como representação criminal. Decreto  
sobre absolvição. Após voltar concluso.*

18/07/2006

  
Sergio Fernando Moro  
Juiz Federal

12.3. Ocorre que referido acordo, ainda que subscrito por YOUSSEF, não tinha qualquer vinculação com os fatos narrados na representação ofertada pela autoridade policial (PCD nº. 2006.70.00.018662-8 - IPL nº. 714/09). Primeiro porque o inquérito versava sobre **fatos absolutamente diversos** dos que foram objeto da delação realizada em 2003 depois, porque envolviam **outros agentes**, e ainda por cima advinham de **outra investigação**.

12.4. Embora existisse uma suspeita de quebra de acordo por parte de YOUSSEF, os termos do pacto celebrado com o *parquet* não justificavam a descabida distribuição por dependência. Afinal, a distribuição por *dependência* pressupõe uma relação **fático/probatória** entre os processos, e não apenas a coincidência de partes.

12.5. Curioso notar, inclusive, que em outra oportunidade – **bastante semelhante à aqui exposta** – quando este r. Juízo foi comunicado de outra possível quebra do mesmo acordo de delação premiada de YOUSSEF, Vossa Excelência não pestanejou e **deu-se por suspeito em razão de ter sido o responsável pela “homologação” do acordo**, determinando, inclusive, **que os autos fossem REDISTRIBUÍDOS PARA OUTRO MAGISTRADO**. Vale conferir a íntegra da decisão:

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.70.00.007074-6/PR**

**REPTE. : DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL -  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO PARANA**

**DESPACHO/DECISÃO**

Demorei a despachar pois estava ocupado com casos mais prementes.

Considerando o já exposto na fl. 312, especialmente que o inquérito parece movido pela discordância quanto à prévia delação premiada entre MPF e Alberto Youssef, e ainda especificamente que este julgador homologou o acordo de delação premiada do MPF com Alberto Youssef, reputo mais apropriado que o inquérito prossiga com outro juiz.

> Assim, declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, para continuar no inquérito.

Remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal Substituto desta Vara.

Caso ao final das investigações ou no seu decorrer, se entenda que houve descumprimento do acordo de delação premiada celebrado entre Alberto Youssef e MPF, deve ser encaminhada informação a este Juízo, especificamente para o feito 2004.700002414-0, para a apuração das eventuais consequências naquele feito e sem prejuízo das decorrentes da própria investigação em trâmite.

Curitiba, 10 de maio de 2010.

  
**Sergio Fernando Moro**  
Juiz Federal

**12.6. Curiosamente, a um tempo Vossa Excelência toma para si a apuração da quebra do acordo de delação ante a**

**suspeita de reiteração delitiva; a outro, declara-se suspeito para apurar a quebra do mesmo acordo, pela notícia de ocultação de patrimônio produto de crime!**

12.7. Mas ainda mais grave do isso – **os dois pesos e duas medidas adotados em casos idênticos** – é o fato de que a representação distribuída equivocadamente por dependência à delação premiada de YOUSSEF veiculava fatos advindos do IPL n.º. 616/04 (PCD n.º. 2004.70.00.0003353-7), e **por dependência a ele deveria ter sido distribuída.**

12.8. É o que se extrai do trecho abaixo extraído da representação:

O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, neste ato representado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL abaixo identificado vem, respeitosamente perante V. Excelência, diante do que consta dos autos do IPL 616;2004, do PCD e outras informações, REPRESENTAR, pela instauração de procedimento criminal diverso a investigar a pessoa de ALBERTO YOUSSEF e sua relação com STAEL FERNANDA RODRIGUES JANENE, ROSA ALICE VALENTE, E MEHEIDIN HUSSEIN JENANI, pelos seguintes fatos e fundamentos:

(fls. 005 – PCD n.º. 2006.70.00.018662-8 – IPL n.º. 714/09)

12.9. Um pouco mais à frente a representação torna inequívoca a relação entre as investigações. Segundo descreve o próprio Delegado, foi através do IPL n.º. 616/04 que se apurou os primeiros indícios da participação de YOUSSEF na lavagem de dinheiro do então deputado JOSÉ JANENE:

No entanto, dentro das investigações contidas no IPL supra, foram encontrados alguns indícios de que ALBERTO YOUSSEF teria sim contatos comerciais com a Corretora Bônus Banval a qual é aponada pelo relatório da CPMI dos CORREIOS, por carrear recursos desviados por MARCOS VALÉRIO para as pessoas indicadas por JOSÉ JANENE, entre elas, STAEL FERNANDA, ROSA ALICE VALENTE e MEHEIDIN HUSSEIN JENNANI, que estariam “lavando” dinheiro do deputado JOSÉ JANENE.

(fls. 007 – PCD n.º. 2006.70.00.018662-8 – IPL n.º. 714/09)

12.10. E, se assim tivesse ocorrido, ou seja, se a representação tivesse sido distribuída por dependência ao IPL 616/04 como

deveria, **hoje estaria obrigatoriamente em trâmite na 14ª Vara Criminal desta JFPR, para onde o IPL 616/04 acabou sendo distribuído por determinação imposta no art. 10 da Resolução nº. 42/06 do TRF4 (doc. 07).**

12.11. Significa dizer que **TODOS os procedimentos da “Operação Lavajato”, originários da representação (IPL 714/09), deveriam estar tramitando, já a partir de 2006, perante a 14ª Vara Criminal desta Justiça Federal.**

12.12. Restando patente o vício na distribuição, resta evidente, também por este viés, **a afronta ao princípio do Juiz Natural**, devendo ser reconhecida a **incompetência** deste r. Juízo, com a remessa do autos à 14ª Vara Criminal Federal, única competente para julgar os processos relacionados ao IPL nº. 714/09.

#### IV - DO PEDIDO

13. Por todo exposto, requer-se seja esta ação penal, bem como todos os autos relacionados à “Operação Lavajato”, remetidos ao e. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **único competente para apurar agentes com prerrogativa de foro, anulando-se, consequentemente, todos os atos praticados pelo Juízo incompetente.**

13.1. Subsidiariamente, requer sejam os autos originários desta exceção encaminhados ao r. **Juízo Estadual do Rio de Janeiro (RJ)**, com fulcro no art. 78, II, alíneas “a” e “b” do CPP, declarando NULO o processo *ab initio*.

13.2. Por fim, na remota hipótese de ser reconhecida a competência da Justiça Federal curitibana, requer-se a

ANULAÇÃO de todos os atos praticados após a distribuição equivocada do processo por dependência ao acordo de delação de YOUSSEF, bem como a imediata **redistribuição do feito para 14ª Vara Federal**, competente desde a sua criação para julgar e processar os autos relacionados ao IPL 714/09 (PCD nº. 2006.70.00.018662-8).

Decidindo dessa maneira, Vossa Excelência  
estará realizando a costumeira JUSTIÇA!!!

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 29 de janeiro 2015.

Fábio Tofic Simantob

OAB/SP - 220.540

Débora Gonçalves Perez

OAB/SP - 273.795